



Pregão Presencial 052/2018

Recorrente: CARMONA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA EPP

Vistos,

Trata-se de manifestação proferida em ata pelo representante da empresa **CARMONA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA EPP**, quanto à declaração de Pregão fracassado pela Pregoeira.

Como razões de decidir, fundamentou a Pregoeira, que o valor ofertado pela recorrente não atingiu o valor orçado pela administração e que inexistente a obrigatoriedade de constar no edital de Pregão o orçamento e planilhas estimando do custo da contratação.

A secretaria de Assuntos Jurídicos exarou parecer filiando-se ao entendimento da Pregoeira.

Sendo assim, com base nos pareceres exarados pela Pregoeira e pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, que adoto e acolho como razões de decidir, **RATIFICO** a decisão de fracassar o Pregão Presencial 052/2018.

Comunique-se o interessado.

Ibitinga, 29 de maio de 2018.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal



Referência: Pregão Presencial nº 052/2018.

Objeto: AQUISIÇÃO DE CARRETA AGRÍCOLA.

Assunto: Manifestação de intenção de recurso em ata, sem apresentação de razões.

Recorrente: Carmona Implementos Rodoviários Ltda EPP

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre alegações apresentadas pelas empresas supracitadas, onde o Sr. Pregoeiro informa o seguinte:

"I - RESUMO DOS ACONTECIMENTOS NA SESSÃO

Em 18 de maio de 2018, foi realizada sessão para julgamento do Pregão Presencial 052/2018, cujo objeto é a aquisição de uma carreta agrícola.

Abertos os envelopes contendo as propostas, foi classificada para negociação direta com a Pregoeira, segundo os critérios constantes da Lei e do Instrumento convocatório, a empresa Carmona Implementos Rodoviários Ltda EPP pelo valor de R\$ 9.800,00, vez que a outra empresa participante teve sua proposta desclassificada pelo fato da carreta apresentada não possuir as medidas exigidas no edital.

Chamado para negociação o representante presente ofertou o valor de R\$ 9.700,00 que não foi aceito pela Pregoeira por estar acima do valor orçado pela Administração.

O representante presente indagou qual o valor orçado e a ele foi informado R\$ 8.379,00, e por ele foi dito não ter condições de fazer por esse valor. Diante dessa informação a Pregoeira declarou fracassado o pregão.

II - DA INTENÇÃO DE RECURSO

Inconformada com a decisão da Pregoeira, o representante da recorrente consignou o seguinte: "Prefeitura deveria ter colocada o valor máximo e valor mínimo e apresentado orçamentos que tem a 8,370,00 e que os valores orçados não correspondem com a especificação do produto"

III - DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES

O artigo 9º da Lei 10520/2002 regra sobre a aplicação subsidiariamente das normas da Lei 8666/93 à modalidade pregão. Esta aplicação subsidiária diz respeito àquilo que a lei do pregão deixou de reger, com exemplo os documentos de habilitação.

Tanto o Decreto 3555/2000 quanto a Lei 10520/2002 estabelece quais os elementos que constarão no edital, inexistindo a obrigatoriedade de constar no edital o orçamento e planilhas estimando do custo da contratação, sendo obrigado constar tão somente no processo licitatório e, no processo licitatório em tela os orçamentos estão contidos.

O TCU manifestou-se sobre o assunto, conforme abaixo:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO.

INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL, CONTRATO, EXECUÇÃO, PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo." (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Ainda o TCU, em 2011, no Acórdão nº 392, do Plenário do TCU, consolidou esse entendimento:

“SUMÁRIO: 4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.” (grifos nosso.)

Além do respaldo jurídico contido nos acórdãos acima, outro ponto a ser destacado é a perda da possibilidade de negociação com a divulgação do valor estimado. Ora, o licitante vencedor sabendo que sua proposta está dentro do estimado, em tese, não se preocupará em negociar seu preço com o pregoeiro, pois sabe que a Administração deve contratá-lo com o preço apresentado, uma vez que está dentro da estimativa.

V – CONCLUSÃO

Diante da inércia do recorrente em comprovar o que alegou em ata, e da fundamentação acima declinada, entendemos que a todas as decisões proferidas em ata devem ser RATIFICADAS pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal e o Pregão em tela mantido como fracassado”.

Nestas condições, diante das informações prestadas pela Sra. Pregoeira, verifica-se claramente que todas as decisões tomadas foram baseadas no edital e legislação pertinente ao caso, não merecendo prosperar a alegação da recorrente de que a Prefeitura deveria ter colocado no edital o orçamento e planilhas, estimando o custo da contratação.

Conforme bem observado pela Sra. Pregoeira, o artigo 9º da Lei 10520/2002 dispõe sobre a aplicação subsidiariamente das normas da Lei n. 8666/93 à modalidade pregão, e diz respeito àquilo que a lei do pregão deixou de reger, tais como documentos de habilitação.

Aduz a Sra. Pregoeira, em suma, que inexistente a obrigação de constar no edital o orçamento e planilhas estimando o custo contratação, vez que, tanto o Decreto 3555/2000 quanto a Lei 10520/2002, estabelece quais os elementos que deverão constar no edital, sendo obrigado constar tão somente no processo licitatório e, sendo que, no processo licitatório em tela, os orçamentos estão contidos.


A Sra. Pregoeira, colaciona ainda, para reforçar suas alegações, duas decisões do TCU (Tribunal de Contas da União).

Nestas condições, verifica-se que assiste razão a Sra. Pregoeira em suas alegações descritas nos autos, tendo em vista a inércia do recorrente em comprovar suas alegações em ata, bem como, diante de toda a fundamentação jurídica acima apresentada, **opinando** pela **RATIFICAÇÃO** das decisões proferidas em ata, **mantendo o Pregão em tela como fracassado**.

Encaminhe-se os autos à Sra. Prefeita para considerações superiores, e após, a empresa supramencionada deverá ser devidamente notificada da decisão final.

É o parecer, *s.m.j.*

Ibitinga, 29 de Maio de 2018.


Daniella M.P. Lopes Ciccotti
Procuradora do Município

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Referência: Pregão Presencial nº 052/2018.

Objeto: AQUISIÇÃO DE CARRETA AGRÍCOLA.

Assunto: Manifestação de intenção de recurso em ata, sem apresentação de razões.

Recorrente: Carmona Implementos Rodoviários Ltda EPP

I - RESUMO DOS ACONTECIMENTOS NA SESSÃO

Em 18 de maio de 2018, foi realizada sessão para julgamento do Pregão Presencial 052/2018, cujo objeto é a aquisição de uma carreta agrícola.

Abertos os envelopes contendo as propostas, foi classificada para negociação direta com a Pregoeira, segundo os critérios constantes da Lei e do Instrumento convocatório, a empresa Carmona Implementos Rodoviários Ltda EPP pelo valor de R\$ 9.800,00, vez que a outra empresa participante teve sua proposta desclassificada pelo fato da carreta apresentada não possuir as medidas exigidas no edital.

Chamado para negociação o representante presente ofertou o valor de R\$ 9.700,00 que não foi aceito pela Pregoeira por estar acima do valor orçado pela Administração.

06

O representante presente indagou qual o valor orçado e a ele foi informado R\$ 8.379,00, e por ele foi dito não ter condições de fazer por esse valor. Diante dessa informação a Pregoeira declarou fracassado o pregão.

II - DA INTENÇÃO DE RECURSO

Inconformada com a decisão da Pregoeira, o representante da recorrente consignou o seguinte: “Prefeitura deveria ter colocada o valor máximo e valor mínimo e apresentado orçamentos que tem a 8.370,00 e que os valores orçados não correspondem com a especificação do produto”

III - DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES

O artigo 9º da Lei 10520/2002 regra sobre a aplicação subsidiariamente das normas da Lei 8666/93 à modalidade pregão. Esta aplicação subsidiária diz respeito àquilo que a lei do pregão deixou de regradar, com exemplo os documentos de habilitação.

Tanto o Decreto 3555/2000 quanto a Lei 10520/2002 estabelece quais os elementos que constarão no edital, inexistindo a obrigatoriedade de constar no edital o orçamento e planilhas estimando do custo da contratação, sendo obrigado constar tão somente no processo licitatório e, no processo licitatório em tela os orçamentos estão contidos.

O TCU manifestou-se sobre o assunto, conforme abaixo:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO.

116

INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.” (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Ainda o TCU, em 2011, no Acórdão nº 392, do Plenário do TCU, consolidou esse entendimento:

*“SUMÁRIO: 4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. **No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.**”(grifos nosso.)*

Além do respaldo jurídico contido nos acórdãos acima, outro ponto a ser destacado é a perda da possibilidade de negociação com a divulgação do valor estimado. Ora, o licitante vencedor sabendo que sua proposta está dentro do estimado, em tese, não se preocupará em negociar seu preço com o pregoeiro, pois sabe que a Administração deve contratá-lo com o preço apresentado, uma vez que está dentro da estimativa.

V - CONCLUSÃO

OK

Diante da inércia do recorrente em comprovar o que alegou em ata, e da fundamentação acima declinada, entendemos que a todas as decisões proferidas em ata devem ser **RATIFICADAS** pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal e o Pregão em tela mantido como fracassado.

É o parecer, sub censura.

Encaminhe-se para a Secretaria de Assuntos Jurídicos para conhecimento e parecer. Em seguida, encaminhe-se para a Senhora Prefeita para decisão.

Ibitinga, 28 de maio de 2018.



Marisa Aparecida Constantino Somenci
Pregoeira